APESP
ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO

FUNDADA EM 1948

RECEBIDO EM
10 / 06 / 2016.
Por.
às hs.
Aparício Antonio Moreira Ferraz
Chefe - I
SEÇÃO DE CADASTRO E
FREQUÊNCIA DE ESTAGIÁRIOS

EXMO. SR. DR. PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, MD. PRESIDENTE DO EGRÉGIO CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

A ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO (APESP), entidade civil representativa dos Procuradores do Estado, VEM, respeitosamente, perante Vossa Excelência e o Egrégio Conselho da Procuradoria Geral do Estado, ENCAMINHAR a proposta de minuta de Resolução anexa, a qual fixa as diretrizes gerais para a instituição do teletrabalho (*home office*) nos órgãos de execução da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, REQUERENDO a sua discussão e aprovação no âmbito do Conselho da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, bem como sua posterior aprovação e publicação por parte do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado.

Esta proposta decorre de estudos realizados no âmbito da Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo (APESP) a cerca da experiência do teletrabalho (*home office*)

Rua Líbero Badaró 377 | 9º andar cj 906 | 01009 906 São Paulo SP | T 11 3293 0800 F 11 3293 0809 | www.apesp.org.br | apesp@apesp.org.br

vivenciada em outras instituições públicas, tais como Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Tribunal de Contas da União, Receita Federal do Brasil, Conselho Nacional de Justiça, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Procuradoria Geral Federal, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Supremo Tribunal Federal e Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Importante destacar também que a proposta ora apresentada permaneceu por quase 05 (cinco) meses à disposição de toda a Carreira no site da APESP, tendo recebido diversas sugestões de alterações, muitas delas adotadas em sua redação final.

Em linhas gerais, a Resolução prevê que compete aos Procuradores do Estado Chefes dos órgãos de execução instituir o plano de teletrabalho dos integrantes de sua unidade, encaminhando-o para a respectiva Subprocuradoria Geral para ciência. Tal medida revela-se oportuna em razão das inúmeras realidades de trabalho que ocorrem dentro de nossa Carreira, sendo certo que o chefe imediato é o Procurador mais apto a definir as particularidades com que o regime de teletrabalho será exercido, desde que observadas as diretrizes gerais previstas na Resolução a ser publicada.

Rua Libero Badaró 377 | 9º andar cj 906 | 01009 906 São Paulo SP | T 11 3293 0800 F 11 3293 0809 | www.apesp.org.br | apesp@apesp.org.br

APESP
ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO
FUNDADA EM 1948

Apenas a título de sugestão, a proposta prevê a instituição inicial de um projeto piloto em bancas especializadas em acompanhamento de execuções fiscais eletrônicas, sendo recomendável a instituição de outros projetos pilotos nas demais áreas da Procuradoria Geral do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO
Presidente da APESP

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor
ELIVAL DA SILVA RAMOS
Digníssimo Procurador Geral do Estado de São Paulo
Presidente do Conselho da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo

Rua Líbero Badaró 377 | 9º andar cj 906 | 01009 906 São Paulo SP | T 11 3293 0800 F 11 3293 0809 | www.apesp.org.br | apesp@apesp.org.br

"Resolução PGE- , de

Fixa as diretrizes gerais para a instituição do teletrabalho (home office) nos órgãos de execução da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

O Procurador Geral do Estado de São Paulo,

Considerando os esforços para a otimização de gastos da Administração Pública Estadual previstos no Decreto Estadual n. º 61.785/2016;

Considerando a competência do Procurador Geral do Estado de São Paulo para planejar o desenvolvimento institucional e a atuação funcional da Procuradoria Geral do Estado, definir objetivos estratégicos, diretrizes e programas de metas, bem como providenciar os meios e os recursos necessários à sua consecução, conforme dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado (Lei Complementar Estadual n. º 1270/2015);

Considerando a competência do Procurador Geral do Estado de São Paulo para superintender, orientar e coordenar as atividades da Procuradoria Geral do Estado, atuando em colaboração com os demais órgãos superiores, conforme dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei Orgânica da Procuradoria

Geral do Estado (Lei Complementar Estadual n. º 1270/2015);

Considerando a importância de incorporar à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo políticas institucionais de gestão de pessoas que possam estimular os seus integrantes a desenvolver e a utilizar seu pleno potencial de forma alinhada às estratégias e aos valores da organização, contribuindo, assim, para o aprimoramento dos resultados deste órgão;

Considerando a disponibilização de funcionalidades de tecnologia da informação que facilitam a realização de trabalho à distância pelos Procuradores do Estado de São Paulo;

Considerando a Resolução PGE-9, de 30-05-2014, que instituiu programa de ajuda financeira para aquisição de equipamentos de informática portáteis – "Pró-Hardware";

Considerando o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Fica instituído no âmbito da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo o regime de teletrabalho (home office), que será disciplinado pelos órgãos de execução previstos no Título I, Capítulo V, Seção II, da Lei Orgânica da Procuradoria

Geral do Estado (Lei Complementar Estadual n. º 1270/2015), após aprovação pela Subprocuradoria Geral da respectiva área.

§1 º Para os fins desta Resolução, entende-se por teletrabalho aquele realizado à distância, não delimitado por competência territorial, por meio de equipamentos e tecnologias que permitam a sua plena realização fora das dependências das unidades da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

§2º O regime de teletrabalho é fundamentado na conveniência do serviço, podendo ser revertida a qualquer tempo, a pedido ou por ato motivado da chefia do órgão de execução.

§3º Todas as atividades que, em razão de sua natureza, possam ser desempenhadas em local diverso das dependências da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, são abrangidas pelo regime de teletrabalho.

Art. 2º O teletrabalho tem por objetivos:

I - Promover a contínua especialização da atuação na representação judicial e extrajudicial do Estado de São Paulo e

suas autarquias;

II – Aumentar a qualidade e a eficiência das atividades executadas pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo;

III – Aperfeiçoar a organização e a gestão da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo;

IV – Reduzir os gastos decorrentes da prestação de serviço em seu local de trabalho, tais como consumo de água, energia elétrica, dentre outros;

V – Contribuir para a melhoria do meio ambiente, com a diminuição de poluentes na atmosfera decorrentes do deslocamento até o local de trabalho;

VI – Ampliar a possibilidade de trabalho de Procuradores do Estado com dificuldade de deslocamento;

VII – Possibilitar o aumento da qualidade de vida de seus integrantes e otimização de tempo e recursos para o deslocamento até o local de trabalho.

Art. 3º Compete aos Procuradores do Estado Chefes dos órgãos de execução instituir o plano de teletrabalho dos integrantes de sua unidade, encaminhando posteriormente à respectiva Subprocuradoria Geral, para ciência, respeitadas as peculiaridades do serviço desempenhado, informando os fluxos e processos de trabalho e os meios de comunicação e de integração dos membros e servidores da respectiva unidade de execução, o qual deverá atender aos seguintes requisitos:

I - Definição da matéria e extensão das atividades que serão

realizadas, sempre com vistas ao aumento da especialização;

II - Previsão do ganho de eficiência e qualidade decorrente do teletrabalho;

III - Previsão de fluxos e de processos de trabalho claros e padronizados;

IV - Indicação dos meios de comunicação e de integração dos membros e servidores da respectiva unidade de execução;

V - Previsão de periodicidade de reuniões para aferição de resultados e troca de experiências.

Parágrafo único. O regime de teletrabalho poderá ser desempenhado em regime parcial, a ser desenvolvido em dias ou horários previamente estabelecidos no projeto.

Art. 4º Os Procuradores do Estado Chefes dos órgãos de execução, atendendo as necessidades de suas respectivas unidades, realização reuniões para aferição de resultados e troca de experiência.

Art. 5º O Procurador do Estado Chefe do respectivo órgão de execução ou Procurador(es) por ele designado(s), será o coordenador do teletrabalho em sua unidade, tendo as seguintes competências:

I - Coordenar e monitorar a execução do teletrabalho, observando-se estritamente os termos do projeto elaborado;
II - Nomear, se assim entender cabível, outros membros para auxiliar na coordenação dos trabalhos;

III - Encaminhar ao órgão competente do Sistema de Administração de Pessoal do Estado as informações necessárias à aferição de frequência dos Procuradores do Estado sujeitos ao regime de teletrabalho;

IV - Encaminhar trimestralmente relatórios periódicos à Subprocuradoria Geral da área e à Corregedoria da Procuradoria do Estado de São Paulo, contendo o nome dos participantes do regime do teletrabalho e o desenvolvimento das respectivas atividades.

Art. 6º No ato de adesão para participação do teletrabalho os interessados deverão apresentar declaração atestando:

I - Que estão cientes dos termos do projeto específico aprovado e das atividades a serem desempenhadas;

II - Que dispõem de equipamentos ergonômicos e adequados para a realização das atividades previstas no projeto aprovado.

§ 1º Na hipótese de mais interessados do que vagas disponíveis em cada projeto, será dada preferência ao Procurador que resida em município diferente da sede de trabalho.

§ 2º Na hipótese de inexistência de Procuradores na situação prevista no parágrafo anterior, será observado o critério de antiguidade.

§3º A lista dos Procuradores do Estado optantes pelo regime de teletrabalho será divulgada no site da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

Art. 7º É vedada a participação de Procuradores do Estado no regime de teletrabalho em datas ou horários nos quais desempenhem suas atividades no atendimento ao público externo ou interno, ou outras atividades cuja presença seja estritamente necessária.

§1º Aos Procuradores do Estado em estágio probatório o regime de teletrabalho deverá ser condizente com a possibilidade de constante avaliação por parte das Chefias e Corregedoria.

Art. 8º Sem prejuízo da criação do regime de teletrabalho, cada órgão de execução deverá manter a capacidade adequada de funcionamento de todos os seus setores, incluindo os responsáveis pelo atendimento ao público,

interno e externo.

Art. 9º É de responsabilidade do Procurador do Estado optante pelo regime do teletrabalho:

I - manter disponíveis telefones para contato imediato, permanentemente ativos e atualizados;

II - acompanhar diariamente todas as comunicações eletrônicas expedidas pela Instituição, seus membros e servidores;

III - atender às reuniões convocadas em seu respectivo órgão de trabalho, não implicando direito a reembolso de despesas de deslocamento, tampouco diárias;

IV - manter o coordenador do teletrabalho informado acerca do andamento dos trabalhos e apontar eventuais dificuldades, dúvidas ou elementos que possam atrasar ou comprometer a qualidade e eficiência do serviço;

V - guardar sigilo das informações contidas nos processos e demais documentos, sob pena de responsabilidade, nos termos da legislação em vigor;

VI - manter-se em condições de retorno, guardadas as possibilidades no caso concreto, ao regime de trabalho presencial, em caso de necessidade da Administração.

§ 1º Compete exclusivamente ao Procurador do Estado

optante pelo regime do teletrabalho providenciar, por meios próprios ou mediante programa de ajuda financeira instituído na Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, os equipamentos tecnológicos e a infraestrutura necessária e adequada para acesso aos sistemas eletrônicos internos e para a realização do trabalho fora das dependências das unidades da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, a PGE manterá em suas unidades pontos de apoio para os optantes do regime de teletrabalho.

Art. 10 A atuação em regime de teletrabalho não importa em alteração na classificação do Procurador do Estado e sua adesão ou desligamento do projeto não gera qualquer direito de trânsito, tampouco ao pagamento de diárias, indenizações ou a qualquer espécie de ajuda de custo.

§1 º Será facultado ao Procurador do Estado trabalhar nas dependências de sua unidade de classificação, nos dias reservados ao teletrabalho.

§ 2º O Procurador do Estado que não se adaptar à sistemática e às rotinas do trabalho à distância poderá ser desligado do regime de teletrabalho, não sendo vedado o seu posterior retorno a este regime.

§ 3º O desligamento do regime de teletrabalho não configura, por si só, presunção ou indício de infração disciplinar.

Artigo 11 O dia de atividade em teletrabalho corresponderá a um dia de jornada de trabalho regular e será considerado para todos os fins de direito, inclusive do artigo 121, VII da Lei Complementar Estadual n. º 1270/2015

Art. 12 As Subprocuradorias Gerais e cada órgão de execução optante pelo regime de teletrabalho poderão editar normas complementares necessárias ao bom funcionamento das equipes sob sua supervisão.

DO PROJETO PILOTO

Art. 13 O regime de teletrabalho previsto na presente Resolução será iniciado por um projeto piloto, preferencialmente em bancas especializadas em acompanhamento de execuções fiscais eletrônicas, não obstando a implantação de outros projetos pilotos em outras áreas da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

Art. 14 No prazo de 90 (noventa) dias da sua implementação, os Procuradores do Estado responsáveis pela coordenação dos respectivos projetos aprovados remeterão relatório conclusivo das atividades realizadas,

apontando os benefícios alcançados, bem como abordando viabilidade de sua continuidade e indicando eventual necessidade de aperfeiçoamento.

Art. 15 Fica criado um Grupo de Acompanhamento do Regime de Teletrabalho para gestão e acompanhamento dos resultados, com composição a ser definida pelo Procurador Geral do Estado.

Art. 16 Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para cada Chefia de cada órgão de execução apresentar o projeto específico de teletrabalho previsto no artigo 3º desta Resolução ou justificar a impossibilidade de sua implantação.

Art. 19 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação".